



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000440/2006-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.507 – 1ª Turma  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** CSLL- COISA JULGADA  
**Recorrente** NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA. CSLL. EFEITOS DO RESP. Nº 1.118.893/MG.

No que respeita à CSLL, ao se aplicar o REsp nº 1.118.893/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, de seguimento obrigatório pelos Conselheiros do CARF, a teor do disposto no artigo 62, § 2º, Do Anexo II do RICARF, quando da análise dos efeitos específicos da decisão transitada em julgado, há que se verificar os exatos termos dessa decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica. Verificado o descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do REsp nº 18.893/MG, descabe sua aplicação ao caso.

CSLL. LEI 7.689/1988. EFEITOS SOBRE A COISA JULGADA. PARECER PGFN 492/2011.

Mesmo antes do advento do artigo 543-B do CPC/1973, as decisões do STF em controle difuso já exibiam a tendência “dessubjetivação”, já ostentado um caráter objetivo e geral. Portanto, o atributo da definitividade já impregnava tais decisões, independentemente de terem sido seguidas ou não de Resolução do Senado. É o caso do acórdão proferido no julgamento do RE nº 138.284, o qual transitou em julgado em 29/09/1992, estabelecendo um precedente definitivo e objetivo que, configurando circunstância jurídica nova, ao confirmar o pronunciamento anteriormente exarado, quando do julgamento do RE nº 146.733, possui a aptidão de fazer cessar a eficácia vinculante de decisões judiciais transitadas em julgado que lhe eram contrárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Régo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Régo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto por NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do acórdão nº 1103-00.203, assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

CSLL. AÇÃO JUDICIAL DISCUTINDO A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. Nº. 7.689/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL, COISA JULGADA. ELISÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO POR DECLARAÇÃO POSTERIOR DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

Diante de manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição de controle da constitucionalidade das leis, não podem subsistir os efeitos de decisões judiciais (mesmo transitadas em julgado) de conteúdo diverso, em face dos princípios da *força normativa da constituição* e da *supremacia da constituição*.

RELAÇÃO TRIBUTÁRIA- NATUREZA CONTINUADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 471, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A submissão à regra-matriz de incidência da CSLL instaura relação jurídica continuativa, cujos efeitos se projetam por período indeterminado de tempo, de modo que toda e qualquer alteração no arcabouço normativo pertinente determina modificação do conteúdo da relação jurídica, impedindo a preservação da eficácia da decisão judicial transitada em julgado. A imutabilidade da coisa julgada não se aplica às relações de trato sucessivo submetida a alterações legislativas posteriores."

Os fatos verificados pela Fiscalização estão devidamente descritos em relatório da Turma *a quo*, assim resumidos:

"A Recorrente foi autuada por falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, omissão justificada pela existência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 90.0004932-6, que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e, como corolário, firmou a inexistência de relação jurídica que adstringisse a Recorrente ao recolhimento da exação. Tendo a decisão sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Remessa "Ex Officio" nº 91.01.06470-3) e, posteriormente, transitado em julgado, afirmou a Recorrente, em informações prestadas em resposta à intimação exarada pela autoridade lançadora, que estava desobrigada do pagamento da contribuição.

Consoante se infere dos termos em que foi vertido o "Termo de Verificação" de fls. 11-18, afirmou a autoridade lançadora que "a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas dos fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros", entendimento que, em face da existência de leis posteriores que reiteraram a obrigatoriedade de adimplemento da CSLL (Lei nº 8.212/91 e Lei Complementar nº 70/91) e modificaram a estrutura normativa da exação, redundou na formalização de lançamento de ofício em detrimento da Recorrente, constituindo crédito tributário correspondente às parcelas da contribuição que deixaram de ser recolhidas nos períodos de apuração considerados.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 36-59), reiterando a afirmação de que estava desobrigada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade total da Lei nº 7.689/88!

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, deve-se adotar o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle da constitucionalidade das leis, o que implica supressão dos efeitos de decisões judiciais, ainda que transitadas em julgado, contrárias a tal pronunciamento, em decorrência dos princípios da força normativa e da supremacia da Constituição. Nesse sentido, as decisões passadas em julgado, assim como as leis, por força da normatividade e da superioridade da Constituição, podem ter sua força normativa desconstituída, quando comprovado que colidem com o texto constitucional, porquanto inexistente produção normativa (abstrata ou concreta) fora das fronteiras definidas pela Carta Política.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido no dia 09/11/2016.

Recurso Especial interposto em 23/11/2016. Nessa oportunidade, expôs-se divergência interpretativa em relação aos acórdãos:

a) nº 9101-001.369 e 1301-001.097, quanto ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da estabilidade da coisa julgada da CSLL, a atrair a aplicação artigo 62, §2º, do Anexo II do RICARF;

b) nº 1801.00.870 e 1803.01.254, quanto à impossibilidade da relativização da coisa julgada, com a apresentação da posição prevalecente da jurisprudência atual; e

c) nº 1301-00.675 e 101-91.553, quanto à impossibilidade de aplicação do artigo 471, inciso I, do antigo CPC/1973.

No apelo a esta instância, ressaltou-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893, afastou qualquer hipótese no sentido de que as superficiais alterações sofridas pela Lei nº 7.689/1988 teriam o condão de macular as relações jurídicas já pacificadas pela coisa julgada, como também repeliu qualquer efeito do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15 (ADI nº 15/DF) sobre a relação jurídica estabilizada por decisão judicial transitada em julgado. Por tal perspectiva, aludiu-se à obrigatoriedade de se adotar o mencionado entendimento do STJ, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do RICARF.

Advertiu-se, no entanto, para o fato de que, caso o acórdão recorrido esteja correto ao afirmar que posterior decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário possui o condão de relativizar a coisa julgada, o que se alega *ad argumentandum*, os acórdãos paradigmas citados comprovam que o pronunciamento do STF que deve ser considerado para tal finalidade é a decisão proferida na ADI nº 15/2007, e não do RE nº 146.733-9/SP, mencionado pelo acórdão recorrido. Nesse cenário, mesmo se fosse admitida tal possibilidade, ainda assim a presente autuação deve ser cancelada, porque os fatos jurídicos se referem aos anos-calendário de 2001 a 2004 e a ADI nº 15/DF transitou em julgado somente em 2007.

Ademais, asseverou-se que a decisão judicial que o ampara transitou em julgado em 20/02/1992, declarando a inexistência de relação jurídica, no que concerne à incidência da Lei nº 7.689/1988, sem qualquer restrição de período. Ocorre, contudo, que o acórdão recorrido manteve a autuação em apreço sob o fundamento de que a instituição de legislação superveniente (Lei nº 8.212/1991 e Lei Complementar nº 70/1991) teria disciplinado a hipótese de incidência da CSLL e, por consequência, modificado o estado de fato e de direito da relação jurídica continuativa, o que autorizaria desconsiderar o trânsito em julgado, com base no artigo 471, inciso I, do CPC/1973. Entretanto, tal decisão diverge frontalmente da jurisprudência do CARF, que tem o entendimento pacífico de que as alterações promovidas pela Lei nº 8.212/1991 e pela Lei Complementar nº 70/1991 não trouxeram nova regra-matriz de incidência tributária da CSLL, mas apenas promoveram modificações nos critérios antes estabelecidos pela Lei nº 7.689/8198, o que impede o rompimento da estabilidade da coisa julgada.

Ao final, consignou-se que restaria evidente que o acórdão recorrido contrasta frontalmente com a interpretação dada ao deslinde dos fatos tratados nos acórdãos paradigmas acima referidos, de modo a impor o conhecimento e o provimento do presente Recurso Especial, cancelando-se integralmente o crédito tributário cobrado, tutelando-se o trânsito em julgado favorável ao recorrente nos autos da ação declaratória nº 90.0004932-6.

Despacho de encaminhamento para apresentação de contrarrazões da PGFN no dia 18/01/2017, à efl. 571. Contrarrazões da PGFN apresentadas em 23/01/2017. Nessa oportunidade, aduz-se o seguinte:

1) o cerne da questão em debate cinge-se à abrangência temporal da decisão judicial transitada em julgado, a favor do sujeito passivo, considerando a inadmissão de seus efeitos normativos, prospectivos e futuristas, tendo em vista:

- i. supervenientes alterações legislativas, nos aspectos formais e materiais, das regras incidentes sobre relação tributária continuativa e a relação destas alterações com a coisa julgada material;

ii. que a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, declarada como *motivo* da decisão judicial, requerida *incidentalmente*, no exercício do *controle difuso*, não integra o dispositivo da decisão transitada em julgado. Essa perspectiva tem o reforço do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, tanto em controle concentrado como em controle em via de exceção, quando se afirmou, no âmbito da Corte Suprema, a constitucionalidade da exação tributária em lume, ressalvados os artigos 8º e 9º da Lei 7.689/1988 (ADI nº 15/DF, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/06/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno);

2) sendo certo que a relação jurídico tributária é de trato sucessivo, o decidido no âmbito judicial não deve se sobrepor às alterações legislativas posteriores. Isso porque a imutabilidade da coisa julgada material existe sobre o pedido e sobre os fatos deduzidos na inicial, mas não sobre aqueles que exsuriram após o julgado, pois não há que se falar em coisa julgada sobre a situação jurídica nova, ante a ausência do nexo de referibilidade e em observância à inteligência do princípio da congruência da decisão judicial com a demanda;

3) a ação judicial invocada pela recorrente não apreciou as alterações posteriores (que não integram *a causa de pedir* da demanda), motivo pelo qual não integram a lide. Assim, não há impedimento ao surgimento dos créditos tributários, oriundos da subsunção dos fatos geradores posteriores à decisão às hipóteses de incidência referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

4) o STF, pelas vias do controle concentrado e difuso, afirmou a inconstitucionalidade tão somente dos artigos 8º e 9º da Lei 7.689/1988, restando por constitucional os demais dispositivos instituidores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista o caráter dúplice das ações em controle concentrado;

5) segundo o esclarecido no Parecer PGFN/CRJ 975/2011, a demanda que deu origem ao REsp 1.118.893 foi de Embargos à Execução Fiscal (Processo Originário 1997.38.00.060454-3/MG), em que se questionou a validade da CDA 60.6.96.004749-09, referente à cobrança de CSLL, instituída pela Lei 7.689/1988, ano-calendário 1991, para contribuinte que possuía sentença judicial transitada em julgado em que fora declarada a inconstitucionalidade formal e material da exação sob a égide da citada Lei 7.689/1988, e a consequente inexistência de relação jurídico-tributária;

6) nos termos do REsp 1.118.893 (Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima), a Primeira Seção do STJ encampou a tese de não ter havido alteração substancial no regramento da CSLL a justificar o afastamento do decidido, na sentença transitada em julgado favorável à contribuinte;

7) ocorre que a questão discutida se restringiu ao caso concreto de contribuinte que pugnou a validade da CDA 60.6.96.004749-09, referente à

cobrança de CSLL segundo a Lei 7.689/1988, no exercício de 1991, em virtude de possuir decisão transitada em julgado de reconhecimento da inconstitucionalidade de cobrança de CSLL, nos moldes da Lei 7.689/1988;

8) o alcance da decisão do REsp 1.118.893, consoante o defendido pelo sujeito passivo, não merece ser acatado, pois este não corresponde à adequada interpretação do julgado proferido na sistemática do recurso repetitivo;

9) pode-se concluir pela obrigatoriedade da CSLL, tendo em vista as alterações legislativas posteriores, os limites objetivos do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada pela contribuinte, bem como em observância aos entendimentos judiciais e administrativos já consagrados, destacando-se decisão proferida pelo STF favorável à constitucionalidade da instituição da CSLL, não se aplicado ao caso dos autos o decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, pois este é referente ao exercício de 1991, anterior a inúmeras alterações legislativas que modificaram substancialmente o regime jurídico da CSLL;

10) ao final, requer-se seja negado provimento ao presente Recurso Especial, mantendo-se o decidido no acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

Na interposição do presente Recurso Especial foram atendidos os requisitos de recorribilidade. Adotando as razões do Despacho de Admissibilidade, dele conheço.

De acordo com o descrito no auto de infração e no Termo de Verificação, a Fiscalização constatou que a Recorrente deixou de apurar e recolher a CSLL dos anos-calendário de 2001 a 2004, infringindo os seguintes dispositivos legais:

- artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988;
- artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991;
- artigo 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994;
- artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.065/1995;
- artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 9.249/1995, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996;
- artigos 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996;
- artigo 28 da Lei nº 9.430/1996;

- artigo 7º da Medida Provisória nº 1.897/1999 e reedições;
- artigo 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Na data da ciência do auto de infração, já estava em vigor a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a última medida provisória da lista das reedições iniciadas com a Medida Provisória nº 1.858/99.

Com efeito, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 90.0004932-6 transitou em julgado em 20/06/1992. Embora as Leis nº 8.034/1990, 8.212/1991 e 8.383/1991 e a Lei Complementar nº 70/1991 já estivessem em vigor nessa data, outras leis, no entanto, que modificaram a Lei nº 7.689/1988, foram aprovadas no curso do devido processo legislativo após o trânsito em julgado da sentença da antedita ação declaratória nº 90.0004932-6, a exemplo das Leis nº 8.541/1992 (publicada em 24/12/1992), 8.981/1995 e 9.430/1996, afora a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, a Emenda Constitucional nº 10/1996 e a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no julgamento da ADI nº 15/DF.

Como se pode ver, a Recorrente articula sua defesa com o apoio em argumentos coletados no julgamento do REsp nº 1.118.893. Não obstante as reverências devidas ao STJ, a decisão proclamada no julgamento do precitado Recurso Especial não surte efeitos sobre o caso aqui apreciado. No intuito de expor as razões que sustentam tal entendimento, traz-se à colação o que já foi assinalado com maestria pelo ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, no acórdão 9101-002.530, ao julgar questão semelhante (os efeitos do REsp nº 1.118.893 sobre a decisão proferida no julgamento da apelação contra a sentença exarada nos autos do mandado de segurança nº 90.01.05279-7-MG):

“A questão que se coloca é a determinação dos efeitos do REsp. 1.118.893/MG sobre esta decisão acima transcrita. Este ponto é central, pois o argumento de que se aplicaria o REsp. 1.118.893/MG por força do art. 62, § 2º, do RICARF- Anexo II, nos levaria a aceitar uma eternização da coisa julgada, seja ela qual for. Contudo, há que se considerar outros aspectos da questão, como segue.

Veja-se que a legislação analisada pelo STJ no REsp 1.118.893/MG (que remete a outras decisões na argumentação do relator) e que teria alterado a incidência da CSLL a partir da Lei 7.689/1988 corresponde à LC nº 70/1991 e Leis nºs 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (citadas no julgado, ainda que nem todas tenham sido objeto de análise específica). Ora, considerando o teor da decisão transitada em julgado e o teor da decisão do STJ, resta claro que nenhuma das outras alterações posteriores que impactaram a CSLL, foram consideradas na decisão do STJ. Ou seja, a decisão só vale para os casos em que as leis mencionadas na decisão foram aplicadas ou utilizadas e, portanto, a superveniência legislativa que atinge a formatação da CSLL tem o condão de afastar a incidência do REsp. 1.118.893/MG, sem implicar em (sic) desobediência ao art. 62, § 2º, do RICARF - Anexo II, ainda que se tenha que enfrentar a discussão de qual o grau modificativo dessas leis supervenientes àquelas mencionadas no REsp. 1.118.893/MG, no que diz respeito à afetação do fato gerador da CSLL.

Ou seja, a questão se resolve de maneira simples: o art. 62, § 2º, do RICARF – Anexo II só se aplica a lançamentos feitos relativamente a períodos até 1992, data da última lei mencionada naquele julgamento. Para os lançamento feitos em relação a períodos posteriores, sob a égide de novas leis, não se aplica necessariamente o REsp. 1.118.893/MG.”

A exemplo do que se ressaltou no acórdão nº 9101-002.530, cabe aduzir ao fato de que a Lei nº 7.689/1988, tanto em 1994 quanto em 1996 — anos anteriores aos anos-calendário de 2001 a 2004 — foi constitucionalmente reafirmada pelas Emendas Constitucionais nº 1/1994 e 10/1996, ao recorrerem à expressão “*mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988*”.

Ademais, como se adiantou em linhas precedentes, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da ação declaratória nº 90.0004932-6, diversas normas foram editadas antes de 2001 (primeiro ano-calendário do lançamento de ofício) para tratar da CSLL: Lei nº 8.541/1992 (artigos 22, 38, 39, 40, 42 e 43), 9.249/1995 (artigos 19 e 20), 9.430/96 (artigos 28 a 30, sendo que o artigo 28 remete aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei), 10.637/2002 (artigos 35 a 37 e 45), afora as Emendas Constitucionais nº 1/1994 e 10/1996. Desse rol, apenas a Lei nº 8.541/1992 foi abarcada pelo REsp nº 1.118.893. Vale dizer: não se pode pretender que os efeitos do REsp nº 1.118.893 sejam estendidos ao caso ora em julgamento, pois o STJ não examinou as alterações legislativas aqui relacionadas, que dizem respeito ao fato gerador da CSLL.

Adicionalmente, insta salientar que o auto de infração, como já destacado, traça o enquadramento legal com base nos diplomas legais abaixo:

- Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994;
- Lei nº 8.981/1995;
- Lei nº 9.249/1995;
- Emenda Constitucional nº 10/1996;
- Lei nº 9.316/1996;
- Lei nº 9.430/1996;
- Medida Provisória nº 1.897/1999 e reedições;
- Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Isto posto, é inevitável a percepção que os diplomas legais acima, não obstante o alicerce que emprestam ao lançamento de ofício, não são lembrados no REsp nº 1.118.893. Assim, pela perspectiva ora apontada, desacolhe-se a extensão dos efeitos do REsp nº 1.118.893 ao caso ora apreciado, sem descumprir o artigo 62, § 2º, do RICARF – Anexo II.

No passo subsequente, é preciso trazer à baila o fato de que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 146.733, em 29/06/1992, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede controle difuso, a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988 (com exceção do artigo 8º). Tal entendimento foi confirmado no julgamento do RE nº 138.284, também pelo Pleno do STF, em 01/07/1992, e no julgamento da ADI nº 15/DF, em 14/06/2007. Recorde-se que o acórdão do RE nº 138.284 transitou em julgado em 29/09/1992, sendo que, em 12/04/1995, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995, que suspendeu a execução do já referido artigo 8º da Lei nº 7.689/1988.

Em face do exposto, impõe-se suscitar a tendência de *dessubjetivação* do controle de constitucionalidade na modalidade difusa, a constituir uma mudança de paradigma, segundo revelam os seguintes exemplos, nas lembranças do Parecer PGFN nº 492/2011:

“i) entendimento, manifestado pelo STF, no julgamento da ADIN nº 4071, no sentido de que a existência de prévia decisão do seu Plenário considerando constitucional determinada norma jurídica, ainda que em sede de Recurso Extraordinário (em controle difuso, portanto), torna manifestamente improcedente ADIN posteriormente ajuizada contra essa mesma norma. Tal entendimento evidencia que a natureza e a extensão dos efeitos oriundos das decisões dadas, pelo STF, em controle concentrado e em controle difuso de constitucionalidade não diferem substancialmente; do contrário, caso as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade apenas vinculassem as partes da demanda concreta, a ADIN antes referida deveria ter sido conhecida e julgada improcedente, justamente a fim de conferir eficácia vinculante erga omnes ao juízo de constitucionalidade da lei analisada;

(ii) aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99 (que, tradicionalmente, servia como instrumento de manejo restrito ao âmbito do controle concentrado de constitucionalidade) às decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso, de forma a lhes modular os efeitos temporais por razões atinentes à “segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, o que apenas parece fazer algum sentido caso se admita que a força dessas decisões extrapola o âmbito das demandas concretas por elas especificamente disciplinadas, estendendo-se, também, a todas as outras demandas em que se discuta a mesma questão nela debatidas;

(iii) criação do instituto da repercussão geral e a sua previsão como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários (ex vi do art. 102, §3º, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004), de modo a permitir que apenas aqueles recursos que tratem de questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, cheguem à apreciação da Suprema Corte;

(iv) já há manifestação monocrática, oriunda do STF, da lavra do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES e acompanhada pelo Min. EROS GRAU, considerando cabível – e procedente - Reclamação Constitucional ajuizada em face da desobediência, por juiz singular, de decisão proferida pela Suprema Corte nos autos do HC n. 82959/SP12 (em controle difuso, portanto), sob o fundamento de que as decisões proferidas pelo STF em sede de controle difuso de constitucionalidade ostentam eficácia vinculante erga omnes, independentemente da posterior edição de Resolução pelo Senado Federal, elaborada na forma do art. 52, X da CF/88, a qual teria apenas, hodiernamente, o condão de imprimir publicidade a tais decisões. Trata-se de decisão monocrática proferida nos autos da Reclamação Constitucional nº 4.335/AC, cujo julgamento se encontra, atualmente, sobrestado em razão do pedido de vista feito pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, em 19/04/2007;

(v) em outro relevante julgamento, proferido nos autos das ADIN nº 3345 e 3365, restou definido que os “motivos determinantes” subjacentes às decisões proferidas pela Suprema Corte em sede de controle difuso de constitucionalidade ostentam “efeitos vinculantes transcendentais”, de modo que sua eficácia vinculante extrapola a esfera restrita e específica das demandas individuais nas quais tais decisões são proferidas, vinculando o destino das demais que enfrentem questão jurídica semelhante.”

Perante tal panorama, mostra-se irretorquível, mormente à luz da luminosa explanação do Parecer PGFN nº 492/2011, que as decisões em controle de constitucionalidade, quando proferidas pelo órgão Plenário do STF, independentemente de posterior expedição de Resolução do Senado, assumem um caráter objetivo, porquanto desprendidas do caso concreto, uma vez que a questão submetida à jurisdição da Corte Suprema é analisada em tese, ainda que incidentalmente. Por esse ângulo, o recurso extraordinário deixa de ser uma simples via de resolução de conflitos de interesses entre as partes, de caráter subjetivo, para tornar-se um modo de defesa da ordem constitucional objetiva. Em suma, em tais circunstâncias, o julgamento do recurso extraordinário deve ser visto como uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.

Como clarifica o Parecer PGFN nº 492/2011, a imutabilidade e a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado apenas recairão sobre os desdobramentos futuros da declaração de existência (ou inexistência) da relação jurídica de direito material de trato sucessivo, enquanto permanecerem inalterados os suportes fáticos e jurídicos existentes ao tempo de sua prolação. Uma vez alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes no momento da prolação da sentença, esta naturalmente deixará de produzir efeitos desde então. Registre-se que a alteração legislativa não é a única possibilidade de mudança no suporte jurídico existente ao tempo da prolação da decisão judicial transitada em julgado. A consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso da decisão judicial transitada em julgado pode representar significativa mudança no suporte jurídico sob o qual o juízo de certeza nela contido se formou, e assim fazer cessar a eficácia vinculante dela emanada.

É cediço que o advento de precedente objetivo e definitivo do STF, em controle concentrado, possui força para alterar o sistema jurídico vigente. De fato, quando o STF, no exercício sua missão institucional, reconhece a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um determinado dispositivo legal, o que daí resulta é a resolução definitiva acerca da aptidão, ou não, da incidência desse dispositivo. Claro que isso deverá refletir-se, por consequência, nas relações jurídicas que tenham suporte no dispositivo cuja constitucionalidade fora objeto do controle concentrado. Isso porque, dada a função institucional do STF, o advento de um precedente em controle concentrado possui o condão de conferir ao dispositivo legal apreciado o atributo de uma norma definitivamente interpretada pelo órgão judicial que tem a última palavra sobre o tema. Daí que, considerando tal atributo, todas as dúvidas tornam-se solucionadas em face de um juízo de certeza sobre o assunto. Por tal viés, compreende-se que as decisões definitivas incorporam-se ao sistema jurídico vigente, acrescentando-lhe um elemento até então inexistente, que consiste no juízo de certeza acerca da constitucionalidade, ou não, de uma determinada lei, ou acerca da interpretação correta de uma determinada norma constitucional. Em outras palavras, esse juízo de certeza se prende ao próprio dispositivo legal interpretado, cuja aplicação deverá estar nele pautado.

Contudo, nos dias atuais, tanto impactam o sistema jurídico vigente as decisões do STF em controle concentrado como em controle difuso, independentemente de posterior edição de Resolução do Senado prevista no artigo 52, inciso X, da Constituição da República de 1988. Mesmo antes do advento do artigo 543-B do CPC/1973, as decisões do STF em controle difuso já exibiam a tendência “dessubjetivação”, já ostentado um caráter objetivo e geral. Portanto, o atributo da definitividade já impregnava tais decisões, independentemente de terem sido seguidas ou não de Resolução do Senado. Com essa visão, o Parecer PGFN nº 492/2011 manifesta que, por serem objetivos e definitivos, os precedentes do STF em controle difuso de constitucionalidade possuem força para alterar ou impactar o

sistema jurídico, nos seguintes termos: (i) os posteriores a 3 de maio de 2007 (lembrando que 3 de maio de 2007 corresponde à data de alteração regimental do STF, decorrente da aprovação da Lei nº 11.488/2006), seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, contanto que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (ii) os anteriores a 3 de maio de 2007, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário e confirmados em julgamentos posteriores do STF.

Diante disso, constata-se que, com o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do RE nº 138.284, em 29/09/1992, estabeleceu-se um precedente que se constituiu num parâmetro objetivo de constitucionalidade, confirmando o pronunciamento anteriormente exarado, quando do julgamento do RE nº 146.733, embora o trânsito em julgado deste último tenha ocorrido em 13/04/1993.

Convém ter em mente que a autuação fiscal alcançou fatos geradores de CSLL de 2001 a 2004. Por conseguinte, antes desse interregno já havia sido emitido pelo STF um precedente objetivo e definitivo apto a afetar a coisa julgada que se consolidara em 20/02/1992. Como visto, não pode prevalecer o argumento de ocorrência de relativização da coisa julgada, já que não se retrocedeu para alcançar fatos passados antes da circunstância jurídica nova, isto é, antes do precedente objetivo e definitivo decorrente do julgamento do RE nº 138.284. Nessa linha, a decisão do STF, no julgamento da ADI nº 15/DF, apenas reafirmou o entendimento da Corte manifestado em sede de controle difuso de constitucionalidade, como se pode constatar nos acórdãos referidos em sua ementa.

Conclui-se, pois, que a sentença transitada em julgado, proferida nos autos autos da ação declaratória nº 90.0004932-6, não possui eficácia sobre os fatos geradores de CSLL relatados na autuação fiscal, motivo por que deve ser mantido o lançamento de ofício.

Presentes os argumentos acima colacionados, opino no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.